DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2930/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/25029/2017
PROTOCOLO	: 1874083
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2017
EMPRESA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 198.871,10
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 36/2017**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Comercial Rioclarense Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos, bem como sua **execução financeira**.

Quanto ao Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 54/2017) e a Ata de Registro de Preços n. 1/2017, estes já foram julgados regulares pelo **Acordão n. 1839/2018** (pç. 219, fls. 10834 – 10835, do TC/MS n. 23427/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu, por meio da **Análise n. 6134/2021** (pç. 29, fls. 185-187), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela ratificação da ANA-DFS-11676/2019, fls. 160-166:
> **a) Regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 36/2017**, celebrado entre o **Município de Corumbá** (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10) e a empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA** (CNPJ Nº 67.729.178/00004-91) e da sua execução financeira e orçamentária nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno, ressalvando a **intempestividade** da remessa dos documentos, conforme a Resolução nº 54/2016. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2463/2022** (pç. 31, fl. 189), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do

Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pela Divisão de Fiscalização, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2017, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde- DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2017

O Contrato Administrativo n. 36/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que sua tabela foi apresentada pela da Divisão de Fiscalização de Saúde- DFS, nos seguintes moldes (pç. 29, fl. 186):

VALOR EMPENHADO	R$ 198.871,10
TOTAL PAGO	R$ 198.871,10
TOTAL LIQUIDADO	R$ 198.871,10

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 36/2017 (pç. 18, fl. 159), Resolução n. 54, de 2016.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo razoável que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 36/2017**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Corumbá e a empresa Comercial Rioclarense Ltda., bem como sua **execução financeira;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Dak/JRL